



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>14112.720151/2019-43</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.179 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARIA IRACI DE AZEVEDO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

DIRPF. REVISÃO DE OFÍCIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IRRF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 63.

O pedido de restituição do IRRF condiciona-se à liquidez do direito, por meio da comprovação documental, cujo ônus compete e recai sobre a contribuinte.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do art. 5º, § 2º, III da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída quando identificada no laudo pericial.

Não restando comprovado o atendimento às exigências legais cumulativas, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto integral), Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto integral) e Wilderson Botto.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a manifestação de inconformidade até o não reconhecimento do direito creditório requerido, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 230/235):

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, em face do indeferimento do **pedido de isenção e restituição do imposto de renda relativo aos anos-calendários 2010, 2011 e 2012**.

A contribuinte solicitou que fosse autorizado o reprocessamento da Declaração de Imposto Sobre a Renda - Pessoa Física (DIRPF), Exercícios 2011, 2012 e 2013, anos-calendário 2010, 2011 e 2012, respectivamente, **retificando-as de ofício, reconhecendo a causa da isenção, bem como a restituição do Imposto de Renda**.

A DRF de origem proferiu o Despacho Decisório de fls. 59 a 62, do qual se transcreve partes:

Conforme Certidão e Carta de Concessão/Memória de Cálculo, emitidas pelo INSS (fls. 27-28), foi concedida à **requerente a aposentadoria por invalidez a partir de 28/09/1997**.

Com relação à **comprovação da moléstia grave**, a interessada apresentou "conclusão da perícia médica" de 26/09/97, fornecida pelo INSS (fl. 32). Contudo, nesse documento, **não relata a especificação do diagnóstico da moléstia grave (descrição, CID-10, a data em que a pessoa é considerada com moléstia grave, dentre outras informações), conforme legislação isentiva já transcrita**.

Assim, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais cumulativos, não há como reconhecer o pedido de isenção de imposto de renda por motivo de moléstia grave prevista na lei, aqui tratada, **impossibilitando a retificação de ofício das DIRPFs Exercícios 2011, 2012 e 2013 e consequente, restituição pretendida**, devendo ser indeferido o pedido de fls. 02-04.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em síntese, com os seguintes argumentos:

1. É aposentada por invalidez com início do benefício em 28 de setembro de 1997, tudo conforme processo completo do INSS.
2. Tem tido enorme dificuldade para conseguir junto ao INSS o reconhecimento do direito expresso em lei, para atender à exigência do órgão fiscalizador (RFB), que tenho solicitado **desde 02 de agosto de 2018**.

3. A isenção de IRRF, está prevista no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei Nº 7.713, de 22 de dezembro de 11.988, e alterações, abrange somente os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando o benefício desses rendimentos, cumulativamente, for pessoa física com MOLÉSTIA GRAVE especificada na Lei.

4. A aposentadoria obteve seu início **em 30 de setembro de 1.997 por INVALIDEZ**, ou seja, há 22 (vinte e dois) anos, tudo conforme farta documentação anexada ao longo de todo o processo nº14112.720151/2019-43, e também comprovado a necessidade de acompanhamento médico pelo restante da vida (docs. Anexo - 10). E ainda, sem nenhuma possibilidade de retorno a qualquer atividade laboral. Portanto, sem nenhuma possibilidade de retrocesso no processo da aposentadoria.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a inconformidade apresentada.

Cientificada da decisão, em 11/02/2021 (fls. 238), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 22/02/2021, recurso voluntário (fls. 242), insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de retificação de ofício e restituição do IRRF formulados, alegando, preliminarmente, que no momento que foi certificada a aposentadoria exercia atividade de bancária, sendo seu afastamento inevitável devido à gravidade da doença, cujo quadro debilitante permanece até o presente momento, portanto irreversível, ao teor dos documentos anexados. No mérito, alega que a isenção está prevista no art. 6º, XIV e XXI da Lei Nº 7.713/88 e alterações posteriores, além de estar aposentada desde 28/09/1997, conforme se depreende do suporte probatório acostado aos autos. Requer, ao final, o acolhimento da pretensão recursal, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 243/298.

Em 08/05/2025, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Honório Albuquerque de Brito, ocorrido em 05/05/2025, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 308), sendo-me distribuído para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

**Mérito****Do pedido de restituição formulado - da inexistência de direito creditório. Dos rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave - do não preenchimento dos requisitos legais:**

O litígio recai sobre o pedido de reprocessamento da DAA/2011 a 2013, com a restituição dos IRRF recolhidos, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com especial destaque para o reconhecimento do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção, em face da moléstia grave que lhe acometera.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores do indeferimento da inconformidade traçados na decisão recorrida (fls. 232/234):

Inexiste previsão legal de **isenção genérica** para rendimentos recebidos a título de aposentadoria por invalidez. A lei estipula a isenção dos rendimentos de aposentadoria **apenas** para os portadores de moléstias específicas, enumeradas no art. 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda, RIR):

O inciso XXXIII, do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, assim prevê:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:  
.....

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

Por outro lado, a Instrução Normativa SRF nº 1500 de 29 de outubro de 2014, publicada no DOU de 30/10/2014, artigo 6º, a qual dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas, estabelece:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

(...)

II - proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação,

síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), **comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º;

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, **desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios**, aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou

c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave;

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão recebida por portador de moléstia grave.

(...)

Conforme Certidão emitida pelo INSS e Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada foi concedida à **contribuinte a aposentadoria por invalidez a partir de 28/09/1997**.

Com relação à **comprovação da moléstia grave**, a contribuinte apresenta conclusão da perícia de 26/09/1997, a qual **não relata a especificação do diagnóstico da moléstia grave**, conforme legislação já transcrita nesse voto.

Outrossim, a Cassi informa na fl. 79 que o pedido de isenção foi deferido **tendo por data inicial 01/01/2018**. Da mesma forma, o INSS informa à contribuinte, fl. 80, que o requerimento de isenção do IRPF do benefício foi deferido **a partir de novembro de 2018**.

Assim, os valores recebidos decorrentes da aposentadoria por invalidez da impugnante nos anos-calendário 2010, 2011 e 2012 **não** estão isentas do IRPF, visto que **não está comprovado nos autos que decorrem de moléstia prevista no inciso XXXIII, do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99**.

Como se pode perceber, a decisão recorrida indeferiu os pedidos formulados, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento dos requisitos legais ao benefício fiscal, por ausência de apresentação de laudo pericial oficial identificando a existência de moléstia grave a proporcionar a isenção pleiteada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 230/235) e atendo-se

às informações lançadas no despacho decisório proferido (fls. 59/62), não há como prosperar a pretensão recursal.

Ancorado na legislação de regência e corroborando o acerto da decisão recorrida, de fato, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção ao caso concreto. Um reporta-se à natureza dos rendimentos recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão – **que foi atendido**, por se referir a proventos de aposentadoria por invalidez, concedida pelo INSS em 28/09/1997, situação inclusive não infirmada pela decisão recorrida – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que não foi satisfeito** – pois os relatórios, atestado médicos e laudo psiquiátrico particulares acostados (fls. 216/219), aliado à comunicação do INSS deferindo o pedido de isenção do IRRF **desacompanhada do laudo pericial competente** (fls. 248), não se mostram, por si só, suficientes para o fim que se destinam, desqualificando, ao meu sentir, como hábeis e suficientes para motivar o pedido de isenção formulado.

Portanto, do ponto de vista fiscal, os documentos carreados não hábeis para atestar a doença incapacitante elencada no rol do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, bem com a data de sua eventual incidência, com especial destaque para sua comprovação nos anos-calendário atuados.

Neste ponto, pertinente também transcrever a ementa da SCI COSIT nº 11, de 28/06/2012, que relaciona os dados mínimos a serem observados no laudo pericial a justificar o benefício fiscal:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

O laudo pericial deve conter, **no mínimo**, as seguintes informações: **a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo; d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.**

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da

vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Dispositivos Legais: Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30, caput, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Destarte, não demonstrado para fins fiscais ser a Recorrente portadora de moléstia grave nos anos-calendário de 2010 a 2012 – que **imprescinde** de laudo médico pericial oficial, documento este relevante à obtenção do benefício fiscal, e levando-se em conta que a norma isentiva deve ser interpretada literalmente, ao teor do art. 111, II do CTN, como bem fundamentado na decisão recorrida – impõe-se o não reconhecimento à isenção no caso concreto.

Ademais, ainda que assim não fosse, cabe salientar que tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula nº 63:

**Súmula nº 63**

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, constatada a inexistência do direito creditório pleiteado, por ausência de comprovação dos requisitos cumulativos ao benefício fiscal pleiteado, não há como acolher o pedido formulado, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente a decisão recorrida.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter incólume o despacho decisório nº 0200/2019 proferido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto